



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 28 março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.419

Recurso n.º - 93.503 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - BONITO AGRICOLA S/A.

Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU (PE).

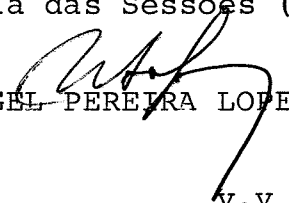
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Fluxos financeiros entre pessoas jurídicas de sócios comuns merecem, se for o caso, perquirições do Fisco mais aprofundadas do que as pertinentes aos suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados. Estes, raramente se configuram se o indigitado supridor é pessoa jurídica. Assim no caso em exame.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO IRREAL OU INCOMPROVADO - Para se caracterizar a omissão de receitas a partir do indício do passivo irreal ou incomprovado, requer-se, pelo menos, que o fato provado tenha um mínimo de consistência, sem o que nem se justifica o silogismo pelo qual se chegará ao fato probrando: a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONITO AGRICOLA S/A.:

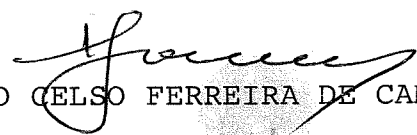
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU BER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435-000.277/87-65

RECURSO Nº: 93.503

ACÓRDÃO Nº: 101-78.419

RECORRENTE: BONITO AGRÍCOLA S/A.

R E L A T Ó R I O

BONITO AGRÍCOLA S/A., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Caruaru-PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04/06, lavrado em 25.04.87, foram apurados as infrações a seguir resumidas:

1. Exercício de 1983, ano-base de 1982

1.1. Omissão de receita - suprimentos de caixa de ingresso incomprovado: Cr\$ 27.553.208

1.2. Omissão de receita - passivo irreal ou incomprovado: Cr\$ 15.663.273

2. - Exercício de 1984, ano-base de 1983

2.1. Omissão de receita - suprimentos de caixa de ingresso incomprovado: Cr\$ 63.064.937

2.2. Omissão de receita - passivo irreal ou incomprovado: Cr\$ 35.107.921

3. - Exercício de 1985, ano-base de 1984

- 3.1 - Omissão de receita - suprimentos de caixa de ingresso incomprovado: Cr\$ 133.680.000
- 3.2 - Pagamento de saldo de "pro labore", no mês de maio de 1984, a título de complementação, em desacordo com o art. 236, § 5º, "a", do RIR/80: Cr\$ 1.886.416
- 3.3 - Despesas de correção monetária pós-fixada passiva, sem comprovação que totalize o valor do item 28, quadro 13, do Formulário I; Cr\$ 228.722.952.
4. - Exercício de 1986, ano-base de 1985
- 4.1 - Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por negócio em condições vantajosas para a quotista majoritária, pagando-lhe correção monetária exorbitante: Cr\$ 562.489.672.
- 4.2 - Passivo fictício - pela falta de comprovação da existência de créditos de pessoas ligadas, constante do item 26, do quadro 04, do Anexo "A": Cr\$ 550.133.682.

Valores tributados

Ex. 1983	Cr\$	<u>43.216.481</u>
Ex. 1984	Cr\$	<u>98.172.858</u>
Menos prejuízo fiscal do exercício	Cr\$	<u>36.683.712</u>
Total	Cr\$	<u>61.489.146</u>
Ex. 1985	Cr\$	<u>364.289.368</u>
Menos prejuízo fiscal do exercício	Cr\$	<u>334.999.380</u>
Total	Cr\$	<u>29.289.988</u>

67. 09

Ex. 1986	Cr\$ 1.112.623.354
<u>Menos prejuízo fiscal</u>	
do exercício	Cr\$ 990.882.512
Total	<u>Cr\$ 121.740.842</u>

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II; do RIR/80.

3. Notificada em 29.04.87 a contribuinte requereu e obteve, em 27.05.87, prorrogação do prazo para impugnar. Em 11.06.87, apresentou a impugnação de fls. 179/201. Manifestou inteira discordância, requereu perícia e designou perito. Juntou os documentos de fls. 202/2.695, que foram distribuídos pelos volumes II a VIII.

4. Informação fiscal a fls. 2.697/2702. Concordou com a exclusão dos valores relativos aos itens 3.2 (ex. 1985, "pro labore"), 3.3 (ex. 1985 - despesas de correção monetária pós-fixada) e, em parte, com o item 4.1 (ex. 1985 - distribuição disfarçada de lucros), admitindo que, relativamente à parcela de Cr\$ 511.854.590, o lançamento deveria ter sido feito com base em suprimento de caixa desacompanhado de documentação hábil e idônea.

5. Em 15.12.87 o perito indicado pela impugnante, Eduardo Tadeu de Aquino Falcão, requereu à autoridade preparadora a junta do laudo pericial de fls. 2709/2.715.

6. Nova informação fiscal a fls. 2722, em que o AFTN' que a subscreve diz-se solicitado a funcionar como perito desempatador, em relação ao item denominado de "distribuição disfarçada de lucros". Conclui opinando pelo enquadramento desse item como suprimento de caixa, modificando o valor de Cr\$ 511.854.590 para Cr\$ 540.454.590.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 2.723/2.732, cujos "consideranda" e conclusões se transcrevem:

7. 

"Considerando estar o processo revestido ' das formalidades legais;

Considerando que as conclusões dos peritos foram divergentes nos itens: a) Omissão de Receita (suprimento de caixa), anos-base 1982, 1983 e 1984, exercícios de 1983, 1984 e 1985; b) Omissão de Receita (crédito de pessoas ligadas), a nos base de 1982, 1983 e 1985, exercícios de 1983, 1984 e 1985, prevalecendo, assim, as conclusões do perito da União que coincidiram com o exame impugnado;

Considerando que as conclusões dos peritos foram coincidentes no item referente a Despesas Indedutíveis (pagamento de complemento de pro-labore e correção monetária pós-fixada), ano-base de 1984- exercício de 1985;

Considerando que não houve coincidência entre as conclusões dos peritos, nem com o exame impugnado, quanto ao item Distribuição Disfarçada de Lucros (correção monetária de créditos da Controlada), ano-base de 1985, exercício de 1986, tendo sido designado perito desempatador;

Considerando que as conclusões do perito desempatador são no sentido de que o lançamento referente a Distribuição Disfarçada de Lucros deve ser mantido, mudando-se, porém, o enquadramento para Omissão de Receita Operacional, caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores da efetiva prova da entrega do numerário;

Considerando que a documentação juntada ao processo pela Impugnante não prova a efetiva entrada do dinheiro no caixa da empresa suprida, o que deu origem ao lançamento por suprimento de caixa e pela falta de comprovação adequada da existência de passivo decorrentes de empréstimos feitos pelos sócios ou administradores;

Considerando que as despesas de pro-labore e correção monetária pós-fixada do ano-base de 1984, nos valores de Cr\$ 1.886.416 e Cr\$ 228.722.952, respectivamente, foram corretamente apropriadas pela autuada, conforme conclusão do perito da União, às fls. 2699 e 2700, devendo seus valores serem excluídos da tributação;

Considerando que a base de cálculo do lançamento referente a Distribuição Disfarçada de

Lucro foi reduzida de Cr\$ 562.489.672 para Cr\$... 540.454.590, conforme conclusão do perito desempatador às fls. 2.722, havendo uma parcela a ser excluída da tributação no valor de Cr\$..... 22.035,82;

Considerando que excluindo-se da tributação os valores de Cr\$ 1.886.416 e Cr\$ 228.722.952, o valor tributável do exercício de 1985 passa a ser de Cr\$ 133.680.000, que diminuindo-se do prejuízo fiscal do exercício, no valor de Cr\$... 334.999.380, resta um saldo de prejuízo a compensar no exercício seguinte no valor de Cr\$ 201.319.380, o qual, após a correção monetária do período-base de 1985, totaliza Cr\$ 642.949.095;

Considerando que excluindo-se da tributação a quantia de Cr\$ 22.035.082, o valor tributável do exercício de 1986 passa a ser de Cr\$ 1.090.588.272, que diminuindo-se do prejuízo fiscal (acumulado e do exercício) no total de Cr\$ 1.633.831.607, resta um prejuízo a compensar nos exercícios seguintes de Cr\$ 543.243.335;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal em causa para, de acordo com a legislação do imposto de renda:

I - excluir da tributação a quantia de Cr\$ 252.644.450 (duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros);

II - compensar os valores tributáveis remanescentes dos exercícios de 1985 e 1986 no total de Cr\$ 1.224.268.272, com os prejuízos fiscais apurados pelos autuantes nos referidos exercícios;

III - declarar devido o imposto de renda no valor correspondente a 1.310,69 (mil trezentos e dez inteiros e sessenta e nove centésimos) OTN, o qual deverá ser acrescido dos juros de mora devidos na data do pagamento;

IV - impor a autuada, com base no artigo 728, inciso II do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;"

Acórdão nº 101-78.419

recurso voluntário de fls. 2.738/2.753, com protocolo de 22.12.88, ar
gumentando na linha de sua Impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

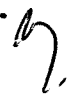
Consoante se procurou dar notícia no Relatório, a contribuinte requereu perícia e qualificou seu perito quando da impugnação. Juntados os documentos de fls. 202/2.695, aparece, logo a fls. 2.697/2.702 um "Relatório sobre Impugnação de Exigência Fiscal", subscrito pelo AFTN Jerônimo Lino Silva, com a forma e feitio nítidos de informação prevista no art. 19 do Decreto nº 70.235/72. Com efeito, o estilo é o de contradita à impugnação, recheado de considerações opinativas como sói acontecer nessas peças, procurando sustentar a ação fiscal no que ela pareceu sustentável ao autor do "Relatório". Aliás, logo no introito, o citado AFTN denominou seu trabalho de "contra-arrazoado".

Nada de substantivo a reparar se a peça for tomada como informação, contradita ou contra-arrazoado.

Porém, seja pelo conteúdo, seja pela forma, a peça em questão não se assemelha a um laudo pericial. Como não houve formulação de quesitos, não houve resposta técnica e objetiva a aspectos específicos que se desejassem examinados.

Depois, estranhamente, veio o próprio "perito" da contribuinte, ao invés de ela mesma, requerer a juntada do "laudo pericial" de fls. 2.709/2.715, que também padece dos mesmos defeitos formais e materiais do "laudo" da Fazenda.

Não obstante, pelos despachos de fls. 2.721, verso, verifica-se que a Repartição de origem tomou as duas peças em questão como laudos periciais. Refere-se, ali, que a DIVFIS/DRF/Ca—ruaru indicou o AFTN Jerônimo Lino Silva para funcionar como perito da Receita Federal.



Ora, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade preparadora deferir as perícias e, pelo art. 18 do mesmo Decreto, designar o perito da União.

Contudo, não encontrei, nestes autos, nada que corresponda aos termos desses dois artigos do Decreto nº 70.235/72.

Na linha de entendimento esposada na Repartição de origem, concluiu-se, a fls. 2.721, verso, que as "conclusões dos peritos foram divergentes". Em consequência, nomeou-se perito de sempatador da União, que produziu a informação de fls. 2.722, a que também denominou de laudo.

Apesar de tudo isso, tanto a autoridade julgadora de primeira instância, como a contribuinte, contentaram-se em que se tratava de laudos periciais.

Isto posto, passo à análise dos tópicos ainda em litígio, na ordem em que se apresentam no Auto de Infração, agrupando aqueles idênticos.

Omissão de receita - suprimimento de caixa
Ex. 1983, item 1.1 - Cr\$ 27.553.208
Ex. 1984, item 2.1 - Cr\$ 63.064.937
Ex. 1985, item 3.1 - Cr\$133.680.000

Argumenta a recorrente que foi constituída como sociiedade por quotas de responsabilidade limitada em 26.10.81, tendo sócios pessoas físicas além da sociedade Indústrias Alimentícias Maguary S.A. Em 31.07.84 as pessoas físicas cederam suas quotas à Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio. Em 27.12.84 a quotista ' Souza Cruz cedeu suas quotas à Maguary e, na mesma data, a recorrente foi transformada em sociedade anônima e subsidiária integral da Indústrias Alimentícias Maguary S.A.

Aduz que os aportes de numerário efetuados, ini-

17. 

Acórdão nº 101-78.419

cialmente, em conjunto pelos sócios quotistas pessoas físicas e jurídicas e, posteriormente apenas por pessoa jurídica, jamais poderiam decorrer de omissão de receita. Primeiro, porque a recorrente estava em fase pré-operacional, o que quer dizer que não tinha receita alguma; segundo, porque a cultura agrícola foi o abacaxi, cujo ciclo entre o plantio e a colheita demanda, no mínimo, 18 (dezoito) meses; terceiro, porque as outras culturas, como a acerola e a pitanga têm ciclo superior ao do abacaxi.

A argumentação do Fisco centra-se em que o simples registro contábil, a débito de caixa e a crédito da contra-corrente do sócio (pessoa física ou jurídica), não prova o ingresso do suprimimento.

Ora, o suprimimento de caixa, como indício de omissão de receita, pressupõe a realização de negócios paralelos, à margem da escrituração contábil, freqüentemente o chamado "Caixa 2". Essas operações paralelas acabam acarretando insuficiência de saldo do caixa verdadeiro para que a empresa atenda aos compromissos contabilizados. Ao mesmo tempo existem, na empresa, os recursos (no todo ou em parte) provenientes dos negócios subtraídos à contabilidade. Seja para fazer face às necessidades de caixa, seja para "esquentar" recursos que de outra maneira não podem vir à tona, forjam-se "suprimentos", que ainda têm a virtude de representar créditos dos supridores. Daí a exigência legal da prova da origem e do efetivo ingresso dos recursos alegadamente supridos. Se a prova é boa, afastada está a presunção legal de omissão de receitas. Se a prova inexiste ou é imprestável, está configurada a omissão de receitas.

Este tipo de problema é contraditório quando o supridor é pessoa física e, ademais, exerce funções gerenciais na sociedade beneficiária do suprimimento. Costumam ser essas pessoas físicas as vítimas da tentação de embolsar os proveitos do "Caixa 2", subtraindo-os à contabilidade e, por via de consequência, à tributação pelo imposto sobre a renda.



De outra parte, se o supridor é pessoa jurídica, as possibilidades de que os suprimentos possam revelar correspondentes omissões de receitas na pessoa jurídica suprida são mais raras

Isto porque, obviamente, além da escrituração da suprida há a escrituração da pessoa jurídica supridora para ser examinada e confrontada. Nesses casos, há de haver lançamentos contábeis na escrituração da supridora dando conta da saída do numerário para a pessoa jurídica suprida. Já não se trata de "aquecer" recursos em poder da suprida. Outras investigações se impõem, confrontando as duas escriturações e respectivos fluxos de caixa. O problema assume, então, dimensões que não se podem restringir à simples indagação, à pessoa jurídica suprida, sobre a origem e o efetivo ingresso dos recursos que diz lhe terem sido fornecidos.

No caso vertente, a esmagadora maioria dos indigitados suprimentos tem como supridora a sócia Indústrias Alimentícias Maguary S.A.

Ao que consta, tanto a recorrente como a supridora têm sede no mesmo Município de Bonito-PE. Todavia, não vislumbrei, nos autos, notícias sobre diligências levadas a cabo no estabelecimento e na escrituração da supridora.

É fato que todo e qualquer crédito ou débito entre pessoas jurídicas pode e deve ser investigado pelo Fisco, nomeadamente quanto à sua veracidade. Não menos que os demais aqueles relativos a movimentos financeiros. Bem pode haver créditos injustificados, ou mesmo inverídicos, capazes de caracterizarem infrações à legislação tributária, embora não configurem omissões de receitas. Mas, para tipificarem a hipótese do art. 181 do RIR/80, no pertinente a suprimentos de caixa, a presente ação fiscal, com a devida vênia não aprofundou suficientemente os trabalhos de investigação. Os suprimentos atribuídos a pessoas físicas sequer tiveram os supridores individualizados, menos ainda sua identificação como sócios.

7. 

Acórdão nº 101-78.419

Nessas condições, entendo que deva ser reformada a decisão de primeiro grau, nesta parte.

Omissão de receita: passivo irreal ou incomprovado.

Ex. 1983, item 1.2 - Cr\$ 15.663.273

Ex. 1984, item 2.2 - Cr\$ 35.107.921

Ex. 1986, item 4.2 - Cr\$ 550.133.682

No exercício de 1984, item 2.2, a fiscalização apurou Cr\$ 50.771.194, do qual subtraiu Cr\$ 15.663.273 do ano anterior, restando Cr\$ 35.107.921.

Na denominada "perícia" da União seu autor reconhece que existiam contratos de mútuo, ao invés de contratos de conta-corrente, mas que aqueles não mencionam que as amortizações dos empréstimos seriam feitas através de compensações nas transações comerciais. Por isso, mantém que havia passivo fictício.

Ora, não há como deixar de reconhecer que o fisco apoiou-se em dados extremamente frágeis para construir sua tese de passivo incomprovado. "Data venia", também aqui ficou-se no pórtico do problema.

Observe-se que, por exemplo, no caso do valor tributado no exercício de 1986 (item 4.2) a fiscalização admitiu que a contribuinte firmou contrato de conta-corrente (fls. 2.692/3). Não obstante, concluiu que o fornecimento desaguava no mesmo problema dos anos anteriores, qual seja o de que não passava de simples suprimento de caixa desacompanhado da documentação hábil e idônea da efetiva entrada do dinheiro.

Assim, umas vezes o problema está em haver contrato de mútuo ao invés de contrato de conta-corrente; outras vezes há o contrato de conta-corrente mas a questão desloca-se para suprimentos de ingresso incomprovado.

7. 

Enfim, não vejo nos autos demonstração conclusiva de que houve omissão de receita caracterizada por passivo fictício, motivo pelo qual voto pelo provimento deste tópico.

Distribuição disfarçada de lucros -

Ex. 1986, item 4.1 - Cr\$ 562.489.672.

Tem-se aqui exemplo bem ilustrativo de que a ação fiscal teve dificuldades em delimitar os fatos que considerou caracterizadores de infrações fiscais.

No Auto de Infração, apontou negócio em condições vantajosas para a quotista majoritária, capaz de tipificar distribuição disfarçada de lucros, no montante de Cr\$ 562.489.672.

Depois, nas "perícias", concluiu que a hipótese era de suprimentos de caixa desacompanhados de comprovação hábil e idônea do ingresso do dinheiro, reduzindo o valor tributável para Cr\$ 540.454.590.

De plano, mudança de tipificação legal dessa ordem implicaria revisão do lançamento tributário, com a conseqüente reabertura do prazo para nova impugnação, neste item.

Esta providência não foi adotada, nem arguída no recurso voluntário, que prima pela singeleza.

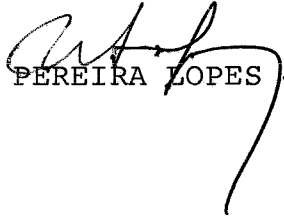
Não obstante, entendo que é aqui invocável, subsidiariamente, o § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o julgador não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Ora, no caso, nada obsta o exame e a decisão sobre o mérito, na medida em que ele, neste item, está tal e qual aqueles

7. 92

outros relativos aos suprimentos de caixa enfrentados acima, neste voto. Isto é, merece a mesma sorte, que é a do provimento, pelas razões lá expostas.

Nessas condições, voto pelo provimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

